

Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2018

AUTOR:

Ver. ALUISIO SAMPAIO - (PP)

EMENTA: “altera dispositivos da Lei Municipal Nº 4.784 DE 19 AGOSTO DE 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de rede de proteção nos edifícios verticais no âmbito do Município de Teresina, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

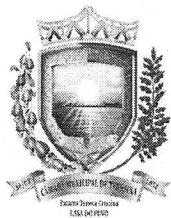
Art. 1º A Lei nº 4.784, de 19 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É facultado, no âmbito do Município de Teresina, a colocação de redes de proteção em janelas, varandas, sacadas, piscinas e em áreas de serviços de unidades habitacionais de edifícios verticais.

Parágrafo único. As redes de proteção, caso o construtor decida colocá-las, deverão ser de nylon polietileno ou material similar, devidamente certificadas pelo INMETRO e colocadas de acordo com as dimensões dos respectivos vãos, constantes nos projetos arquitetônicos e de construção.”

“Art. 2º Caso o construtor decida colocar as redes de proteção, nos projetos arquitetônicos e de construção de edifícios verticais novos deverão constar esses equipamentos.”

.....
“§2º Na hipótese do caput deste artigo, nenhum projeto arquitetônico ou de construção novo poderá ser aprovado pelos órgãos competentes sem a previsão da colocação da rede de proteção.”



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

JUSTIFICATIVA

O setor da construção civil desempenha um papel econômico extremamente relevante para o país. É uma atividade que exerce importante influência na diminuição do *déficit* habitacional e geração de empregos, de forma direta e indireta, proporcionando também o desenvolvimento de outras atividades ligadas ao setor. Por tais motivo ela é considerada o “termômetro da economia”.

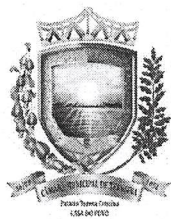
Cabe mencionar que mesmo sendo um setor muito importante para o desenvolvimento socioeconômico, acaba por esbarrar nas inúmeras burocracias e exigências que são colocadas as Construtoras. Se de um lado temos exigências que são bem-vindas por caracterizarem edificações mais seguras e adequadas as novas realidades, por outro, algumas representam um retrocesso injustificado que gera uma insegurança jurídica, provocando prejuízos direto ao referido setor.

O país está passando por um momento de crise, e o desenvolvimento da construção civil representa uma solução, e qualquer exigência que traga empecilhos, tais como a suspensão de alvarás de licenciamento para construção ou proibição da expedição do “habite-se”, sem motivo justo é algo preocupante que merece ser revisto.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para o desenvolvimento da nossa capital.

DATA 21/11/2018


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
(Progressista)



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Teresina
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

Art. 2º A facultatividade de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 4.784, de 19 de agosto de 2015, aplica-se inclusive aos edifícios verticais cujos projetos arquitetônicos e de construção tenham sido aprovados durante a vigência da citada Lei.

Art. 3º Ficam revogados o §1º do art. 1º, os §§1º e 2º do art. 3º, e o art. 4º, caput, §§1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de novembro de 2018.

referidos no artigo 1º, ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de sistemas de câmeras filmadoras confeccionado por profissional, que deverá fundamentar documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta, serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando a disposição do Poder Público, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo Judicial.

Art. 5º Fica a critério do Poder Executivo Municipal estabelecer as normas para utilizar as denúncias dos atos ilícitos praticados, registrados pelas câmeras filmadoras.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Edilberto Borges, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

LEI Nº 4.784, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de rede de proteção nos edifícios verticais, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, a colocação de redes de proteção em janelas, varandas, sacadas, piscinas e em áreas de serviços de unidades habitacionais de edifícios verticais.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se restringe aos edifícios verticais novos, cujos projetos arquitetônicos e de construção não tenham sido aprovados até o início de vigência da presente Lei.

§ 2º As redes de proteção deverão ser de nylon polietileno ou material similar, devidamente certificada pelo INMETRO e colocadas de acordo com as dimensões dos respectivos vãos, constantes nos projetos arquitetônicos e de construção.

Art. 2º Os projetos arquitetônicos e de construção de edifícios verticais novos deverão prever à obrigatoriedade da colocação da rede de proteção nos locais estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º É admitida ao proprietário da unidade habitacional do edifício, porém, recusar a colocação da rede de proteção mediante a assinatura de um Termo de Responsabilidade junto à empresa responsável pela obra, no ato de assinatura da proposta para aquisição do imóvel.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito Municipal de Teresina

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

SERGIO WILSON LOPES SOARES
Assistente Jurídico do Prefeito

CLÁUDIO MOREIRA DO RÊGO FILHO
Procurador Geral do Município

SALOMÃO PEREIRA SOBRINHO
Secretária Municipal de Comunicação Social

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

JALISSON HIDD VASCONCELLOS
Secretário Municipal de Finanças

WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Sec. Municipal de Planejamento e Coordenação

KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação

GALBA COELHO CARMO
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA NERY
Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico

MAURICÉIA LIGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO
Sec. Mun. do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA FILHO
Secretário Municipal da Juventude

ALUISIO PARENTES SAMPAIO NETO
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARCO ANTONIO AYRES CORREA LIMA
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

FRANCISCA DE SOUSA LIMA
Coordenadora Municipal de Políticas Públicas para Mulheres

OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO
Secretário Mun. de Economia Solidária de Teresina

ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde

MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GARCEZ OLIVEIRA
Fundação Hospitalar de Teresina

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SA E PÁDUA
Presidente da FMS (em exercício)

LÁZARO JOSÉ DA SILVA
Presidente da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaver

FRANCISCA APARECIDA RIBEIRO CALAND
Presidente da Fundação Wall Ferraz

RENATO PIRES BERGER
Presidente da PRODATER

LUIZ HUMBERTO ARAÚJO SILVEIRA
Presidente da ETURB

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Presidente do IPMT

PAULO DA SILVA LOPES
Superintendente de Desenvolvimento Rural

JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Centro-Norte

CLETO AUGUSTO BARATTA MONTEIRO
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Sul

FRANCISCO CANDIE DIAS ALVIS
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Leste

MÁRCIA COSTA SANTOS
Superintendente de Desenvolvimento Urbano/Sudeste

CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR
Superintendente da STRANS

PAULO DE TARSO VILARINHO CASTELO BRANCO
Presidente da ARSETE

ERICK ELYSIO REIS AMORIM
Diretor-Presidente do SEMAE



DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2015 - Nº 1.809 - 16 de setembro de 2015

PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS
Secretário de Administração/Em Exercício

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Gilca Sampaia Carrias e Silva
Divisão de Edição e Distribuição

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

Impresso na PRODATER
pelo sistema laser/digital

Valor do Exemplar:

RS 2,50

(Portaria 458/2014-SEMA)

§ 2º Nenhum projeto arquitetônico ou de construção novo poderá ser aprovado, pelos órgãos competentes, sem a previsão da colocação da rede de proteção.

Art. 3º É facultada aos projetos de construção de edifícios verticais lançados ou em fase de execução, a colocação da rede de proteção.

§ 1º A facultatividade prevista no caput deste artigo é de inteira responsabilidade do construtor do edifício vertical, excetuando-se quando o proprietário de unidade habitacional tiver avocado para si a mesma, com a competente assinatura de um Termo de Responsabilidade.

§ 2º O Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário isenta o construtor e/ou empreiteiro de responder por eventuais acidentes ou situações atípicas ocorridas por falta da rede de proteção, relativamente à respectiva unidade habitacional do mesmo

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização das normas contidas nesta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao Ministério Público ou outro órgão de defesa do consumidor, para que sejam adotadas as providências legais.

§ 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade habitacional, com pagamento em dobro na reincidência;

III – suspensão do Alvará de licenciamento para construção do edifício e proibição da expedição do “habite-se”, até que sejam sanadas as irregularidades;

IV – cassação do Alvará da empresa responsável pela obra.

§ 3º A responsabilidade do construtor, relativamente a eventuais acidentes ou situações atípicas, encerrar-se-á após a efetivação da entrega da unidade habitacional diretamente ao proprietário ou quem este represente, excetuando-se à responsabilidade civil contratual e extracontratual nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e demais legislações vigentes.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções por força do descumprimento desta Lei deverão ser revestidos em favor de projetos habitacionais do Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Edson Melo, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

LEI Nº 4.785, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios, estes todos particulares, visando o atendimento à

pessoa obesa do Município de Teresina e dá outras providências. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a aquisição de equipamentos específicos e a realização das alterações necessárias nas instalações em hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratórios particulares, estes todos particulares, visando o atendimento à pessoa obesa do Município de Teresina.

§ 1º Os equipamentos e as adaptações dos quais trata o caput do art. 1º, são: cadeiras de rodas, assentos de espera, macas de transporte, macas fixas, materiais e equipamentos de coleta de sangue, rampas de acesso às unidades hospitalares, largura das portas, entre outros.

§ 2º Os hospitais, unidades médicas emergenciais e laboratoriais de que trata o caput deste artigo deverão ser entendidos como estabelecimentos particulares.

Art. 2º O não cumprimento do art. 1º desta Lei acarretará ao infrator, gradativamente, as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com pagamento em dobro na reincidência;

III – Cassação do Alvará na terceira infração.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria da Vereadora Cida Santiago, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

LEI Nº 4.786, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO, NAS MESAS E BALCÕES, DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM SAL DE COZINHA (CLORETO DE SÓDIO) E AÇÚCAR, NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS PREPARADOS PARA O CONSUMO IMEDIATO, COMO BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, no Município de Teresina, proibidos de expor saleiros e açucareiros nas mesas e balcões.

Parágrafo único. Os saleiros e açucareiros deverão ser entendidos como quaisquer recipientes que contenham sal de cozinha (cloreto de